



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº4.577/2017 DE 29 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CRUZEIRO - COMPRESP - CRUZEIRO, e da outras providências"

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CRUZEIRO - COMPRES - CRUZEIRO

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Cruzeiro/SP, o CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CRUZEIRO - COMPRESP - CRUZEIRO órgão colegiado, deliberativo, consultivo, resolutivo, normativo, orientativo, fiscalizador, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Relações Instituição e ao Gabinete do Prefeito de Cruzeiro/SP.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Preservação Do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, terá sua sede neste Município, na Casa dos Conselhos de Cruzeiro.

Artigo 2º - São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CRUZEIRO - COMPRESP - CRUZEIRO:

I - Apreciar e ponderar sobre o tombamento de bens públicos móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de CRUZEIRO;

II - Apreciar e ponderar sobre o inventário de bens públicos ou particulares móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de Cruzeiro;

III - Comunicar o tombamento de bens ao Oficial de Registro de Imóveis para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos Estadual e Federal de tombamento, quando for o caso;

IV - Formular juntamente com o Conselho Municipal de Cultura De Cruzeiro, diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

V - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituições de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outras;

VI - Definir a área envoltória do bem tombado a ser controlada, para preservação do mesmo, bem como os mecanismos de preservação a serem aplicados na área envoltória;

VII - Opinar sobre os planos, projetos e proposta de qualquer espécie referente à preservação de bens culturais, históricos e naturais;

VIII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso do bem tombado, priorizando a função pública e social;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

IX - Adotar as medidas previstas nesta Lei e outras que forem criadas, necessárias a que se produzam os efeitos protetivos aqui mencionados;

X - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre propostas de revisão do processo de tombamento;

XI - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais, históricos e naturais do Município;

XII - Manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de atividades comerciais ou prestadores de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais, históricos e naturais, ouvindo e instruindo os órgãos municipais, envolvidos na expedição da respectiva licença;

XIII - Atuar junto ao Conselho Municipal de Educação e às Escolas Municipais promovendo projetos de Educação Patrimonial.

XIV - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei, e em Leis que vierem a ser criadas.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, compor-se-á dos seguintes membros:

DO PODER EXECUTIVO:

- 01 representante da Diretoria de Cultura,
- 01 representante da Diretoria de Turismo,
- 01 representante do Gabinete do Prefeito,
- 01 representante da Procuradoria Jurídico do Município.
- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação.
- 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.
- 01 representante da Secretaria Municipal de Governo.
- 01 representante do CONDEMA -Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

DA SOCIEDADE CIVIL:

01 representante da OAB – Subsecção de Cruzeiro/SP.

01 representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cruzeiro/SP (AEAA Cruzeiro).

01 representante indicado Conselho Municipal De Cultura De Cruzeiro.

02 representantes indicados das Associações de Bairro do Município.

01 representante de associações ligadas ao meio ambiente e ativas no Município.

01 representante de associações ligadas a cultura e ativas no Município.

01 representante indicado pelo COMTUR - Conselho Municipal De Turismo

§ 1º - Para cada membro do Conselho, cabe um suplente, designado, pelos órgãos de indicação, conforme acima.

§ 2º - Se os órgãos/associações, citados da Sociedade Civil organizadas não responderem ao chamamento do Conselho, serão indicados membros da sociedade em Geral.

§ 3º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros, sendo preferencialmente da sociedade civil.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu Presidente será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O mandato do Presidente, Vice - Presidente e Diretoria do Conselho, composta por 1º e 2º secretários também será de dois anos, sendo permitida a recondução, por uma única vez, em caso de recondução como membro do Conselho.

Artigo 4º - O Conselho Municipal De Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental De Cruzeiro - CMPRESP - Cruzeiro, se reunirá uma vez por mês ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocado, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 5º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Artigo 6º - O Conselho Municipal De Preservação Do Patrimônio Histórico, Cultural E Ambiental De Cruzeiro - COMPRESP - CRUZEIRO, deverá criar o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, após sua instalação, e providenciará para que seja criado o Fundo Municipal De Preservação Do Patrimônio – Funpresp.

Artigo 7º - Os Membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Artigo 8º - O Município de Cruzeiro/SP, na forma desta Lei, indicará ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museógrafo, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal, sendo para tanto obrigatório Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural E Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, em conjunto com as Secretarias e Diretorias Municipais, formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais, históricos e naturais tombados, adotando todas as medidas cabíveis para tanto.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 10º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESA - Cruzeiro, terá um conjunto de livros para registro dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatórios:

I. Livro do Registro dos Bens Naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II. Livro de Registro dos bens históricos e artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográfico, toponímico e etnográfico.

III. Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

IV. Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjunto arquitetônico e urbano representativo e monumentos da cidade.

V. Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervo de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografia e documentos de sensores.

Parágrafo Único: No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, biblioteca e pinacoteca, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Artigo 11- O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovado pelo Conselho, levando se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 12 - As Resoluções de tombamento e inventário definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Artigo 13 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedente do exterior para integrarem exposições certames.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

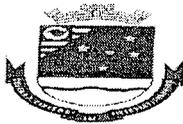
Artigo 14 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio, protocolado junto ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhamento de justificativa e documentação sumaria.

Artigo 15 - O processo será aberto por Resolução do Conselho, ao qual se dará publicidade, pelos meios descritos na Lei Orgânica do Município, no Mural de aviso no átrio da Casa dos Conselhos, no site oficial e no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

§ 1º - Independente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário do bem ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até decisão final do Conselho.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 16 - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho, da qual caberá no prazo de 15 dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro.

§ 1º - Observadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a Resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo Livro de Tombo, não cabendo dela nenhum recurso.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, em decisão fundamentada, não homologar a Resolução de tombamento de que trata o Parágrafo Primeiro.

Artigo 17- A Resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as Deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, incluindo os inventários, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro providenciará no caso de tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bens móveis, o assentamento, se necessário, no Registro de Títulos e Documentos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSELHO E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Artigo 19 - O Órgão Técnico de Apoio, e/ou Câmara Técnica, é órgão interno do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - CRUZEIRO constituído para:

- I. Fornecer os subsídios técnicos que forem necessários para o Conselho;
- II. Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III. Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão da preservação para a deliberação do Conselho;
- IV. Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do Artigo 2º desta Lei, quando necessário, e a pedido do Conselho;
- V. As demais constante desta Lei.

Parágrafo Único - Para composição do Órgão Técnico de Apoio, e/ou Câmara Técnica, além dos Conselheiros, poderá o Conselho requisitar às Secretarias Municipais, pessoal técnico para os pareceres e levantamentos, bem como convidar profissionais para compor este órgão interno, sem ônus para o Conselho ou Município.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Artigo 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do Conselho,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

após avaliação do Órgão Técnico de Apoio e/ou Câmara Técnica, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo Único - Sempre que for necessário e/ou conveniente, deverá o Órgão Técnico de Apoio e/ou Câmara Técnica vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços de obras que devam ser executados ou desfeitos.

Artigo 22 - O bem tombado somente poderá sair do município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, pro prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal responsável pelo bem, e com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o Órgão Técnico de Apoio e/ou Câmara Técnica, proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Artigo 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta do bem.

Artigo 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa ou plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

data do decreto/resolução de tombamento, nome do Conselho) vedada quaisquer outras indicações.

Artigo 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédios, desmembramento de terrenos, supressão de vegetação, alterações quantitativas ou qualificativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em área de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bem tombado, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo Único - Os Órgãos de Fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Artigo 27 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei.

Artigo 28 - O Conselho manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Artigo 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei submete-se às restrições do Decreto - Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Artigo 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Artigo 31 - O descumprimento das obrigações prevista nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I. Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 01 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II. Reforma reparação, pintura, restauração, ou alteração, por qualquer forma sem prévia autorização: multa no valor correspondente no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III. Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel.

Artigo 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I. Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (um mil) e no máximo 10.000 (dez mil) UFESP;

II. Restauração sem prévia autorização: multa no valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) UFESP;

III. Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor equivalente no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (um mil) UFESP;

IV. Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1000 (mil) UFESP.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 33 - No caso previstos nos incisos II e III do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Artigo 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, através de seu Órgão Técnico de Apoio e/ou Câmara Técnica.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) UFESP .

§ 2º - Na Falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CRUZEIRO - COMPRESP - CRUZEIRO, recomendará as providências que achar cabível.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuará a ser aplicada.

TÍTULO VI DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 35 - A Secretaria Municipal de Relações Institucionais e o Gabinete do Prefeito Municipal adotarão as medidas necessárias e requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe os recursos financeiros, pessoal e material necessários.

Artigo 36 - Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - FUNPRESP, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, em



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

conjunto com a Secretaria de Relações Institucionais Gabinete do Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma estipulada em regulamento.

Artigo 37 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - FUNPRESP:

- I. Dotação orçamentária;
- II. Doações e legados de terceiros;
- III. Produto de multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados, ou legalmente obtidos.

Artigo 38 - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - FUNPRESP, será devidamente normatizado em Lei própria ou Decreto Municipal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Cruzeiro - COMPRESP - Cruzeiro, manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados e inventariados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Artigo 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessários.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

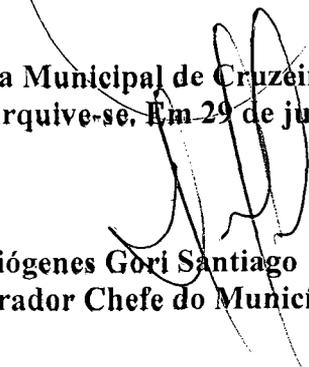
Procuradoria Jurídica

Artigo 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 29 de junho de 2017


THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.
Registre-se e Arquive-se. Em 29 de junho de 2017


Diógenes Gori Santiago
Procurador Chefe do Município